

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Direção de Apoio às Comissões	
COFAP	
N.º Único	459049
Entrada/Saida n.º	224
Data	7/3/2013

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de
Orçamento, Finanças e Administração Pública
Deputado Eduardo Cabrita

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
53/COFAP/2013	01/02/2013	N.º: 1410 ENT.: 1444 PROC. N.º:	07/03/2013

ASSUNTO: Resposta à Petição n.º 213/XII/2.ª - iniciativa de Vítor Nuno Freitas Ferreira e outros -
“Equiparação da Licenciatura em Solicitadoria à Licenciatura em Direito para efeitos de
admissão à função pública”

Encarrega-me a Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade de junto enviar, para os devidos efeitos, cópia do ofício n.º 284, de 07 de março, do Gabinete do Senhor Ministro de Estado e das Finanças, relativo ao assunto mencionado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete


Marina Resende



Gabinete da Secretária de Estado
dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade

07.MAR13 00284

Entrada N.º 1444

Data 07 / 03 / 2013

Exma Senhora
Chefe do Gabinete de S.E.
a Secretária de Estado dos Assuntos
Parlamentares e da Igualdade

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
662	04.02.2013	N.º: ENT.: 752/13 PROC. N.º: 08.06	05.02.2013

ASSUNTO: Petição n.º 213/XII/2.^a - Iniciativa de Vítor Nuno Freitas Ferreira e outros - “Equiparação da Licenciatura em Solicitadoria à Licenciatura em Direito para efeitos de admissão à função pública”.

Exma. Senhora,

Em resposta à petição em epígrafe, encarrega-me S.E. o Ministro de Estado e das Finanças de informar o seguinte:

Conforme decorre do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 50.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro (LVCR), decidido pelo dirigente máximo da entidade empregadora pública, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º e da alínea b) do n.º 1 e dos n.ºs 3 e 4 do artigo 7.º, promover o recrutamento de trabalhadores necessários à ocupação de todos ou de alguns postos de trabalho previstos, e não ocupados, nos mapas de pessoal aprovados, é publicitado o respetivo procedimento concursal, designadamente, através de publicação na 2.ª série do Diário da República, o qual observa as injunções decorrentes do disposto nos n.ºs 3 a 7 do artigo 6.º.

De acordo com o estabelecido nos n.ºs 3 e 4 do citado artigo 50.º da LVCR, da publicitação do procedimento concursal consta, com clareza, a referência ao número de postos de trabalho a ocupar e a sua caracterização em função da atribuição, competência ou atividade a cumprir ou a executar, carreira, categoria e, quando imprescindível, área de formação académica ou profissional que lhes correspondam, fazendo, para os mesmos efeitos, a publicitação do procedimento concursal referência à área de formação académica quando, nos casos da alínea c) do n.º 1 do artigo 44.º¹, exista mais do que uma no mesmo nível habilitacional (cfr. alínea a) do n.º 4).

¹ Tal como prevê o n.º 1 do artigo 44.º da LVCR, as carreiras classificam-se em três graus de complexidade funcional em função da titularidade do nível habilitacional em regra exigida para integração em cada carreira, sendo (alínea c) classificadas de grau 3, quando se exija a titularidade de licenciatura ou de grau académico superior a esta, como é o caso, no âmbito das carreiras gerais, da carreira de técnico superior (cfr. mapa anexo a que se refere o n.º 2 do artigo 49.º da mesma lei).



O artigo 51.º da LVCR prevê, no seu n.º 1 que, em regra, apenas pode ser candidato ao procedimento quem seja titular do nível habilitacional e, quando seja o caso, da área de formação, correspondentes ao grau de complexidade funcional da carreira e categoria caracterizadoras dos postos de trabalho para cuja ocupação o procedimento é publicitado, prevendo, contudo, o n.º 2 do mesmo preceito legal que a publicitação do procedimento pode prever a possibilidade de candidatura de quem, não sendo titular da habilitação exigida, considere dispor da formação e, ou, experiência profissionais necessárias e suficientes para a substituição daquela habilitação, exceto quando (n.º 3), para o exercício de determinada profissão ou função, implicadas na caracterização dos postos de trabalho em causa, lei especial exija título ou o preenchimento de certas condições, cabendo ao júri, reliminarmente, analisar a formação e, ou, a experiência profissionais e deliberar sobre a admissão do candidato ao procedimento concursal.

Em consonância com o disposto nos mencionados preceitos legais, o artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro (diploma que regulamenta o procedimento concursal) prevê que o procedimento concursal é publicitado (entre outros meios) na 2.ª série do *Diário da República*, por publicação integral (n.º 1), a qual contém, entre outros elementos (n.º 3) a caracterização dos postos de trabalho, em conformidade com o estabelecido no mapa de pessoal aprovado, tendo em conta a atribuição, competência ou atividade a cumprir ou a executar, a carreira e categoria e, sendo a nomeação a modalidade da relação jurídica de emprego público a constituir, a posição remuneratória correspondente (alínea d), o nível habilitacional exigido e área de formação académica ou profissional, quando prevista no mapa de pessoal (alínea h) e a indicação da possibilidade de substituição do nível habilitacional por formação ou experiência profissional, sempre que tal se pretenda e não exista impedimento legal (alínea i).

Nos termos do disposto no artigo 25.º, n.º s 1 e 2 da citada Portaria n.º 83-A/2009, apenas podem ser admitidos ao procedimento os candidatos que reúnam os requisitos legalmente exigidos, fixados na respetiva publicitação, sendo a verificação da reunião dos requisitos efetuada, na admissão ao procedimento concursal, por deliberação do júri e na constituição da relação jurídica de emprego público, pela entidade empregadora pública.

Importa, ainda, referir, que a Portaria n.º 256/2005, de 18 de março (diploma que aprova a atualização da Classificação Nacional das Áreas de Educação e Formação), prevê, no ponto V - Descrição das áreas de educação e formação - 3 Ciências sociais, comércio e direito - Área 380 Direito, que os programas de formação em direito dizem respeito aos princípios, procedimentos e processos legais de regulação da ordem social, incluindo a prática de profissões jurídicas (advogados, juristas, magistrados, etc.), encontrando-se já incluídos nesta área os programas cujo conteúdo principal incida (entre outras formações) sobre a formação de solicitadoria.

Neste contexto, e em conclusão, afigura-se-nos que os licenciados em solicitadoria poderão candidatar-se, nos termos legais, a procedimentos concursais para o recrutamento de trabalhadores para a ocupação de postos de trabalho (previstos e não ocupados) correspondentes a carreiras de grau 3



de complexidade funcional, desde que tal área de formação conste do respetivo aviso de abertura, tendo em conta a caracterização dos postos de trabalho, em conformidade com o estabelecido no mapa de pessoal de cada serviço, nomeadamente, tendo em conta a atribuição, competência ou atividade a cumprir ou a executar.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Pedro Machado)

C/c: Gab. SEAP